

# Direito ao esquecimento: comparação entre o projeto de reforma do Código Civil e o entendimento do STF no Tema n. 786

ELIZA DA SILVA SABINO\*

LARISSA DEL LHANO DE ALMEIDA\*\*

**Resumo:** O presente trabalho tem o objetivo de analisar o conceito de direito ao esquecimento no âmbito do ordenamento jurídico no Brasil, sendo feito um recorte para a comparação entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), exposto pelo Tema n. 786, e a perspectiva de inclusão de disposições sobre o assunto no Código Civil Brasileiro, por meio da reforma proposta pela Comissão de Juristas instalada para esse fim (CJCODCIVIL). Além de breve conceituação acerca dos direitos da personalidade, constitucionalmente tutelados no país, são trazidas as definições de direito ao esquecimento, desindexação e apagamento de dados, diferenciando-as e apontando como se complementam. Utiliza-se de pesquisa de cunho teórico e natureza normativa, realizando análises documental e jurisprudencial, bem como análise da proposta de regulamentação legislativa, além de revisão bibliográfica sobre o

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).  
<http://lattes.cnpq.br/1952382991093331> | <https://orcid.org/0009-0004-3077-3706>  
E-mail: elizassabino@gmail.com

\*\* Advogada. Pós-graduada em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e em Advocacia Consultiva pela Legale Educacional. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).  
<http://lattes.cnpq.br/5446055348734646> | <https://orcid.org/0009-0007-0773-5041>  
E-mail: larissa.dellhano@gmail.com

tema. Por fim, é exposta a conclusão, considerando o problema formulado, os objetivos, hipótese e metodologia utilizados ao longo da pesquisa.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Análise de caso. Direito Digital. Direito Civil.

**Abstract:** This paper aims to analyze the concept of right to be forgotten in the legal system in Brazil, being made a cut for the comparison between the interpretation of the Supreme Federal Court (STF), exposed by Topic 786, and the prospect of inclusion of provisions on the subject in the Brazilian Civil Code, through the reform proposed by the Commission of Jurists installed for this purpose (CJCODCIVIL). In addition to a brief conceptualization about the rights of personality, constitutionally protected in the country, the definitions of right to be forgotten, de-indexing and data erasure are brought, differentiating them and pointing out how they complement each other. It is used to research of theoretical and normative nature, performing documentary and jurisprudential analysis, as well as analysis of the legislative proposal, in addition to bibliographical review on the subject. Finally, the conclusion is presented, considering the problem formulated, the objectives, hypothesis and methodology used throughout the research.

**Keywords:** Right to be forgotten. Case Analysis. Digital Law. Civil Law.

*Enviado em 20 de janeiro de 2025 e aceito em 23 de julho de 2025.*



## 1. Introdução

A Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2016, p. 11) tem proporcionado o avanço da internet e de novas tecnologias, bem como que as próprias relações humanas e diversos setores da sociedade passem por transformações. Tais mudanças refletem também no campo das ciências jurídicas, pois uma vez que o Direito segue os interesses da sociedade (Fiuza; Kafuri, 2024, p. 273), e precisa estar em constante aperfeiçoamento para acompanhar o contexto vivido pelos indivíduos, visando concretizar novos direitos e verificando as necessidades de proteção da vida privada existentes (Cordeiro; Paula Neto, 2015, p. 2).

Em relação à utilização de tecnologias na sociedade hodierna, o crescente uso de redes sociais tem possibilitado que cada vez mais memórias e informações pessoais sejam compartilhadas em ambiente digital, contribuindo para uma “memória coletiva”. Esse cenário levou ao julgamento do RE n. 1.010.606 (Tema n. 786) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que negou a existência do direito ao esquecimento no Brasil. Contudo, o projeto de reforma do Código Civil Brasileiro, atualmente em tramitação, introduziu, através da Subcomissão de Direito Digital, o conceito de direito ao esquecimento no Capítulo II, abrindo a possibilidade de discutir, de forma específica, o tema no âmbito jurídico brasileiro.

Considerando o recorte do presente trabalho e o fato de estarem em curso os debates sobre a reforma do Código Civil, surge o seguinte questionamento: Quais os requisitos da reforma para o exercício do direito ao esquecimento, e como se comparam ao entendimento do STF no Tema n. 786? Assim, a hipótese é que a reforma do

Código Civil, ao estabelecer critérios objetivos para o exercício do direito ao esquecimento, busca suprir lacunas deixadas pela decisão do STF no Tema n. 786, oferecendo maior proteção à dignidade humana e segurança jurídica, gerando desafios à liberdade de expressão e à memória coletiva.

O objetivo geral é identificar os requisitos estabelecidos na proposta de reforma do Código Civil no que diz respeito ao exercício do direito ao esquecimento. Como objetivo específico, busca-se comparar o entendimento do STF no Tema n. 786, com o intuito de compreender, de forma acurada, as convergências e divergências existentes entre os critérios da reforma e as conclusões do STF sobre a aplicabilidade desse direito na esfera civil.

Utiliza-se como marco teórico o livro “Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras”, de Marina Giovanetti Lili Lucena, fruto de seu mestrado. A obra traz um panorama histórico sobre o tema em relação ao surgimento de um conceito de direito ao esquecimento, e analisa a existência do conceito do direito supra no Brasil e sua aplicação, a partir de análises pelos critérios da doutrina e apreciação de decisões de Tribunais Superiores no país, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Considerando o recorte do presente trabalho, será dado destaque à análise do STF, principalmente em relação ao caso “Chacina da Candelária”. A doutrina ainda debate se o direito ao esquecimento possui autonomia própria ou se seria uma extensão do direito à privacidade (Lucena, 2019, p. 27).

A pesquisa realizada é de cunho teórico e natureza normativa, e conta com (i) análise

do Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro, destacando as disposições acerca do direito ao esquecimento, com inclusão proposta no Capítulo II do Livro de Direito Digital; (ii) análise do Tema n. 786 do STF; e (iii) revisão bibliográfica acerca do direito ao esquecimento, considerando os referenciais teóricos estipulados acima.

O presente artigo conta com seis partes. Na introdução, é apresentado o tema, contextualizando o direito ao esquecimento no Brasil e questões metodológicas atinentes ao trabalho. Em seguida, são abordados os direitos da personalidade e suas interseções com a privacidade, ponto importante para compreensão sobre o entendimento acerca da existência de um direito ao esquecimento no país. Na terceira parte, são realizadas considerações sobre os conceitos de direito ao esquecimento, desindexação e apagamento de dados, de forma a trazer pontos de convergência e diferenciação entre eles. A quarta parte analisa o entendimento do STF sobre o Tema n. 786, que se utiliza do caso emblemático da Chacina da Candelária, em que são tecidas considerações sobre os votos dos ministros responsáveis pela votação no caso. A quinta parte trata da reforma do Código Civil, destacando as propostas relacionadas ao direito ao esquecimento realizadas pela Subcomissão de Direito Digital da Comissão de Juristas instaurada. Por fim, é feita a conclusão, considerando o exposto pelas autoras na linha de raciocínio apresentada ao longo deste trabalho. Ressalta-se que o objetivo do artigo é contribuir para o enriquecimento do tema indicado, uma vez que é um assunto atualmente permeado por debates, não havendo a pretensão de esgotá-lo.

## 2. Breves considerações sobre os direitos da personalidade

Conforme destacado, o acesso a diversas tecnologias cada vez mais aprimoradas tem promovido alterações em diferentes áreas da sociedade, inclusive na forma como as pessoas interagem entre si e como constroem sua própria identidade e personalidade — por exemplo, por meio da criação de perfis. Esses perfis, representações virtuais das pessoas, formam um “corpo eletrônico”, que reúne dados sobre suas realizações passadas (Lucena, 2019, p. 48). Por meio de algoritmos, essas informações são utilizadas para prever comportamentos futuros, ampliando o impacto das tecnologias sobre a vida dos indivíduos (Lucena, 2019, p. 49).

Essa atividade surge como uma das questões mais marcantes relacionadas à privacidade individual na sociedade hodierna, ao ser caracterizada pelo alto fluxo informacional presente ao alcance dos indivíduos, dificultando uma separação clara entre lembranças de caráter público e privado (Branco, 2017, p. 182). Ainda, sobre esse amplo cenário de acesso à informação, destacam Ferraz e Viola:

(...) essa capacidade de pulverização informativa, em tempo real e de forma global, a qual acaba por individualizar a sociedade contemporânea, traz também consigo, de forma intrínseca e indissociável, um verdadeiro ônus. Isto porque, não raras vezes os meios de comunicação ou seus usuários, sob o pretexto de exercitarem garantias fundamentais elementares, tais como o direito à informação ou a liberdade de expressão, acabam por viabilizar profundas ofensas a outros direitos de idêntico quilate, como a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade de terceiros.

Nesse contexto, o avanço das tecnologias demanda uma reflexão sobre como ocorre a proteção dos direitos da personalidade. A categoria de direitos da personalidade, a exemplo da intimidade, privacidade, honra e imagem, possui proteção constitucional no Brasil, bem como pelo Código Civil (Branco, 2017, p. 124). Nessa toada, discorrem Negri e Korkmaz:

Na era digital, as liberdades passam a se associar com a autodeterminação dos indivíduos sobre suas informações, o que passou a integrar o conteúdo do direito à privacidade. É no desdobramento deste direito que encontramos a proteção de dados pessoais, constitutivos do corpo eletrônico da pessoa, merecedor de proteção assim como o seu corpo físico, na medida em que o fundamento ontológico é único, qual seja, a dignidade da pessoa humana (Negri; Korkmaz, 2019, p. 77)

Os direitos da personalidade decorrem da própria condição de ser humano, sendo assim denominados por protegerem os valores essenciais da pessoa. Essa categoria de direitos tem origem na dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, que coloca o indivíduo como foco central e está consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Lucena, 2019, p. 12). Dessa forma, destaca-se que o respeito à pessoa e às suas circunstâncias é exigível não apenas em face do Estado, como previsto pelos direitos fundamentais na esfera do direito público, mas também contra atos privados que violem a dignidade inerente a qualquer indivíduo (Cordeiro; Paula Neto, 2015, p. 10).

Nesse sentido, embora não seja visto como um direito autônomo da personalidade, o direito ao esquecimento apresenta uma estreita relação com essa categoria, podendo

ser entendido como um meio de concretizar direitos como o direito à identidade pessoal ou à privacidade (Pereira *et al.*, 2024, p. 8).

Nesse ínterim, a privacidade deve ser entendida como o direito ao controle espacial, contextual e temporal dos dados pessoais, permitindo ao indivíduo ter ciência e manifestar consentimento, quando necessário, sobre o ambiente, o contexto e o tempo em que suas informações serão divulgadas. Esse controle visa proteger a vida privada, especialmente o perfil existencial, contra violações como estigmatização ou discriminação social (Bucar, 2013, p. 16).

Dito isso, serão realizados na sequência apontamentos acerca do direito ao esquecimento, direito à desindexação e o direito ao apagamento de dados, com o intuito de diferenciá-los e mostrar como se relacionam.

### **3. Direito ao esquecimento, desindexação e apagamento de dados**

É importante compreender a diferença entre os três institutos — direito ao esquecimento, desindexação e apagamento de dados —, pois cada um desempenha um papel específico na proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital.

No entanto, o presente trabalho tem como foco principal o termo “direito ao esquecimento”, analisando sua conceituação, aplicação e implicações no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que os outros dois institutos sejam mencionados em determinados contextos, eles não serão explorados de forma aprofundada neste estudo, dado que o objetivo central é discutir o direito ao esquecimento em sua relação com a reforma do Código Civil e o entendimento do STF no Tema n. 786.

### 3.1. O direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento, categoria de direito da personalidade,<sup>1</sup> tomou protagonismo na sociedade com o advento da internet (Lucena, 2019, p. 29). Presente em discussões de diferentes ordenamentos, o direito ao esquecimento não possui uma definição única. De acordo com Stefano Rodotà, o direito ao esquecimento é o direito de governar a própria memória, devolvendo a cada indivíduo a possibilidade de se reinventar, construir sua personalidade e identidade, e se libertar da tirania de uma memória onipresente que busca aprisionar todos os aspectos da vida (Rodotà, 2012).

Em outras palavras, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como a possibilidade de que fatos ocorridos no passado, apesar de serem verídicos, sejam removidos, considerando que possam causar intercorrências a quem foi exposto, e não possua mais interesse público pela informação a ser removida (Fiuza; Kafuri, 2024, p. 275). Nas palavras de Sergio Branco, o direito ao esquecimento não seria propriamente um esquecimento, mas a possibilidade de que seja pleiteado que uma informação não prossiga acessível de forma pública (Branco, 2017, p. 144).

Nesse contexto, destaca-se a importância do livre desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação informativa, permitindo ao indivíduo decidir livremente sobre sua própria vida. Essa liberdade se traduz na capacidade de autodeterminação, assegurando que a pessoa não seja continuamente

prejudicada ou lembrada de ações e fatos de seu passado (Lucena, 2019, p. 47). Dessa forma, o direito ao esquecimento é compreendido como uma manifestação do controle temporal de dados, que acrescenta o elemento cronológico à tríade de ferramentas de proteção da privacidade, já composta pelos controles espacial e contextual (Bucar, 2013, p. 7). Neste mesmo sentido, dispõe os Enunciados 531 da VI Jornada de Direito Civil<sup>2</sup> e o Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil.<sup>3</sup>

Em um estudo realizado pelo Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades da Universidade Federal de Minas Gerais, intitulado “Direito ao Esquecimento, Direito à Desindexação e Direito ao Apagamento de Dados”, foi destacado que, embora existam diferentes definições para o “direito ao esquecimento”, há pontos em comum, como o fato de ser um direito da personalidade, que se materializa no impedimento da divulgação de informações que sejam (i) passadas, (ii) verdadeiras,<sup>4</sup> e (iii) cuja recordação possa afetar negativamente a personalidade do indivíduo. Além disso, o estudo aponta um debate doutrinário sobre os critérios para aplicar esse direito de maneira consistente, enfatizando a necessidade de uma análise cuidadosa do caso concreto pelo Poder

<sup>1</sup> Sergio Branco reforça que, pela melhor doutrina, apesar de não constar expressamente na redação do Código Civil, o direito ao esquecimento, enquanto um desdobramento da personalidade, deve ser protegido, mediante ou não previsão legal (Branco, 2017, p. 124).

<sup>2</sup> “Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

<sup>3</sup> “Enunciado 404: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.”

<sup>4</sup> É inadequado afirmar que o direito ao esquecimento se aplica a casos de calúnia ou difamação, uma vez que esses se baseiam em informações falsas, que, ao serem divulgadas, causam danos ao titular dos dados (Pereira *et al.*, 2024, p. 8).

Judiciário, considerando o fato em questão, a forma de divulgação da informação e a expectativa de privacidade (Pereira *et al.*, 2024). Tal entendimento coaduna com o disposto por Branco, que aponta os critérios a serem analisados para a ponderação de aplicação do direito ao esquecimento:

Violação à privacidade por meio de publicação de dado verídico, após lapso temporal, capaz de causar dano a seu titular, sem que haja interesse público, conservando-se em todo caso a liberdade de expressão e desde que não se trate de fato histórico, cuja demanda é direcionada, em última instância, ao Poder Judiciário, que deverá, se entender cabível, ordenar a sua remoção ao meio de comunicação onde a informação se encontra (e nunca ao motor de busca) (Branco, 2017, p. 180).

Dessa forma, pode-se perceber que o direito em questão surge do conflito entre direitos fundamentais, de um lado, os direitos à informação, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, e, de outro, os direitos à privacidade, à honra, à identidade pessoal e à imagem. (Pereira *et al.*, 2024, p. 4).

### 3.2. O direito à desindexação

Atualmente, uma das principais questões associadas ao direito ao esquecimento é a desindexação dos provedores de busca (Lucena, 2019, p. 26). Esse processo permite a desvinculação de termos ou expressões de modo que, ao serem pesquisados em plataformas de busca, como o Google, não resultem em informações que possam prejudicar o solicitante, desde que ele consiga comprovar os motivos para tal pedido (Pereira *et al.*, 2024, p. 10).

Isso implica na solicitação de desvinculação do nome de um adjetivo ou caracterização

que já não reflete mais a realidade do indivíduo (Lucena, 2019, p. 26). Portanto, a desindexação está ligada à acessibilidade da informação, uma vez que, embora o conteúdo continue disponível, ele não será mais acessível por meio dos motores de busca. Dessa forma, o resultado da busca é removido apenas em relação aos termos específicos ou palavras-chave nas plataformas de busca, enquanto o link original da publicação permanece totalmente ativo (Pereira *et al.*, 2024, p. 11).

Não obstante a desindexação não apague o conteúdo de outros sites, ela desempenha um papel importante na proteção do indivíduo, pois os motores de busca, ao filtrar e organizar os resultados, influenciam significativamente o acesso à informação na internet (Pereira *et al.*, 2024, p. 11).

Além disso, a desindexação pode ser aplicada não apenas ao direito ao esquecimento, mas também para proteger o indivíduo em casos de divulgação de informações falsas ou excessivas, sem a necessidade de um grande intervalo de tempo entre a publicação e o pedido de desindexação (Pereira *et al.*, 2024, p. 13). Para isso, as plataformas de busca desempenham um papel crucial, pois, com base em suas métricas de pesquisa, determinam quais termos devem ser desindexados e quais links devem ser ocultados, dificultando o acesso a conteúdos prejudiciais ao indivíduo (Pereira *et al.*, 2024, p. 14).

Ainda com base no estudo realizado pelo Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades da Universidade Federal de Minas Gerais, no campo doutrinário, há uma corrente que sugere que o direito à desindexação seja visto como um “mecanismo jurídico” para equilibrar os direitos da personalidade na internet com os direitos comunicacionais. A

desindexação pode ser utilizada tanto para efetivar o direito ao esquecimento quanto para proteger o indivíduo em casos em que seja prejudicado pela divulgação de informações falsas, excessivas ou inadequadas. No entanto, é importante destacar que existem outros mecanismos para proteger esses direitos que causam menos impacto à liberdade de expressão (Pereira *et al.*, 2024).

Dessa forma, o referido estudo concluiu que, assim como ocorre com o direito ao esquecimento, também há um debate sobre os critérios que devem ser adotados para a aplicação da desindexação, de modo que (i) não haja um impacto excessivo na liberdade de expressão e no direito à informação, nem prejudique o interesse histórico; (ii) o objetivo seja proteger o direito da personalidade afetado; e (iii) a informação continue disponível no site original, sendo desindexada apenas nos mecanismos de busca (Pereira *et al.*, 2024).

Desse modo, a aplicação da desindexação deve ocorrer com base na ponderação entre os direitos em conflito, de modo a evitar abusos ou consequências prejudiciais à coletividade. Nesse contexto, a regulamentação legal do instituto é vista como uma forma de assegurar critérios claros, limites e objetivos para sua utilização, promovendo uma abordagem mais democrática do que a atual, que depende exclusivamente da decisão do julgador, sem suporte legislativo específico (Pereira *et al.*, 2024, p. 16).

Por fim, alguns autores defendem que a análise dos pedidos de desindexação deve ser intermediada por órgãos públicos, como autoridades de proteção de dados, em vez de ser delegada às plataformas de busca. Isso porque há riscos de censura, falta de conhecimento técnico-jurídico e decisões que

não ponderem adequadamente os direitos em conflito, o que poderia comprometer tanto o direito à informação quanto a memória coletiva. Além disso, considera-se que a inclusão dos veículos responsáveis pela publicação das informações no processo de desindexação poderia contribuir para um balanceamento mais adequado entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade do indivíduo afetado (Pereira *et al.*, 2024, p. 17).

### 3.3. O direito ao apagamento de dados

O direito ao apagamento de dados consiste na possibilidade de excluir definitivamente informações pessoais de bases de dados ou publicações na internet, garantindo que esses dados não estejam mais acessíveis, seja por meio de motores de busca, seja diretamente no site ou plataforma de origem.

Por outro lado, ele se distingue da desindexação, que é uma medida menos abrangente e visa apenas desvincular determinados conteúdos de resultados em motores de busca, sem, no entanto, remover o conteúdo da fonte original (Pereira *et al.*, 2024, p. 22). Enquanto a desindexação limita a acessibilidade a informações potencialmente prejudiciais, o apagamento de dados assegura o completo desaparecimento dessas informações. Em determinados casos, pode não haver razão jurídica que ampare a exclusão na fonte, mas, ainda assim, a desindexação pode ser uma medida cabível (Pereira *et al.*, 2024, p. 24).

## 4. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro

A seguir, serão identificadas as legislações que, ainda que de forma indireta, fazem

referência à questão da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro. Para a compreensão dos institutos listados abaixo, é importante ter em mente que o direito ao esquecimento não deve ser confundido com a proteção de dados, apesar de ambos os direitos derivarem do princípio da privacidade. Enquanto a proteção de dados se concentra no uso responsável das informações pessoais, o direito ao esquecimento está relacionado à tutela da informação, buscando garantir que determinados dados possam ser removidos ou ocultados quando prejudiciais ou desnecessários no contexto atual (Negri; Korkmaz, 2019, p. 63).

Na legislação constitucional, destaca-se o *habeas data*, instrumento previsto no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.507/1997. Originalmente concebido como um mecanismo de proteção dos indivíduos contra o arbítrio estatal durante o período ditatorial, o *habeas data* é um remédio jurídico que permite ao cidadão acessar ou retificar dados pessoais existentes em entidades públicas, ou em bases de dados geridas por particulares que desempenham função pública (Lucena, 2019, p. 55).

Fora a Carta Magna, o ordenamento jurídico brasileiro prevê hipóteses de perda de direitos em razão do decurso do tempo. Entre elas, destacam-se: (i) na legislação penal, por exemplo, a prescrição e a reincidência; e (ii) na legislação processual penal, a regra que estabelece que condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado nem em certidões extraídas dos livros do júízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal (Lucena, 2019, p. 56). Essas medidas têm como objetivo promover a ressocialização de pessoas

condenadas que já cumpriram integralmente suas penas, contribuindo para sua reintegração social (Lucena, 2019, p. 57).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) dispõe, em seu artigo 43,<sup>5</sup> sobre os bancos de dados e cadastros de consumidores, estabelecendo, especificamente, a proibição de utilização de dados pretéritos com o intuito de prejudicar o consumidor (§§ 1º e 5º) e garantindo a possibilidade de acesso e correção dos dados pessoais cadastrados (*caput* e §3º) (Lucena, 2019, p. 57). Merece destaque o limite temporal de 5 (cinco) anos para que haja permanência da informação desabonadora do consumidor nos cadastros, com vedação de sua utilização posterior (Lucena, 2019, p. 58).

A Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), visa promover a transparência nos órgãos públicos,

---

<sup>5</sup> “Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”

incentivando a participação cidadã nos processos governamentais. A norma estabelece que a divulgação de informações relacionadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deve ser a regra, enquanto o sigilo é a exceção. No entanto, a proteção de dados pessoais também é assegurada, especialmente pelo artigo 31,<sup>6</sup> que visa evitar a exposição de informações individuais de forma prejudicial. Embora o direito ao esquecimento não esteja explicitamente previsto, a LAI pode ser utilizada como

<sup>6</sup> “Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I- seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II- poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I- à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II- à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III- ao cumprimento de ordem judicial;

IV- à defesa de direitos humanos; ou

V- à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.”

base complementar para proteger esse tipo de direito em determinados contextos (Lucena, 2019, p. 61).

Ainda, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), em seu artigo 7º, inciso X, prevê uma modalidade de direito ao esquecimento vinculada à pós-eficácia das obrigações, buscando assegurar ao titular dos dados pessoais o direito de solicitar a exclusão definitiva dessas informações ao término da relação entre as partes.

Antes do Marco Civil da Internet, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotava uma posição restritiva, entendendo que os provedores de busca não poderiam ser obrigados a excluir resultados derivados de buscas específicas, exceto em casos excepcionais. Com o advento do Marco Civil, esse entendimento foi flexibilizado, reconhecendo-se a possibilidade de desindexação em situações pontuais, desde que não impliquem uma desindexação genérica, considerada excessivamente onerosa e de difícil execução (Pereira *et al.*, 2024, p. 23).

Considerando o contexto digital e as legislações atualmente em vigor no Brasil, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), que em seu art. 1º traz como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa natural. O artigo 5º, inciso XIV, define a eliminação de dados como “a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado”. Além disso, o artigo 18, incisos IV<sup>7</sup> e VI,<sup>8</sup> destaca direitos importantes dos

<sup>7</sup> “Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] IV - anonimização, bloqueio ou elimi-

titulares de dados. Esses dispositivos preveem medidas como a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados considerados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação. Também asseguram a possibilidade de exclusão de dados pessoais tratados com base no consentimento do titular, salvo nas hipóteses previstas em lei.

### 5. Estudo de caso — Chacina da Candelária: a apreciação do instituto pelo Supremo Tribunal Federal

O Tema n. 786 surge pela situação fática de que o autor obteve a condenação da Rede Globo de Televisão por danos morais, devido à vinculação indevida de seu nome e imagem ao Massacre da Candelária no programa *Linha Direta*. Embora tenha sido absolvido criminalmente por unanimidade pelo Conselho de Sentença, que reconheceu a negativa de autoria, o autor teve sua imagem associada ao crime. Neste ínterim, embora a relevância histórica da Chacina da Candelária seja reconhecida, concluiu-se que a identificação de pessoas erroneamente associadas ao evento não era essencial para sua reconstituição (Bucar, 2013, p. 12).

No entanto, o direito ao esquecimento teve a existência negada pelo STF, mas com a ressalva de que eventuais excessos podem ser objeto de discussão pontual, dependente de específica ponderação entre a liberdade de expressão e de informação e o direito

individual à honra, à imagem, à privacidade e aos demais aspectos existenciais, intrínsecos à personalidade.

Um ponto central é que o caso não envolve a complexidade do ambiente digital, considerando que a internet promove uma difusão de informações significativamente mais rápida do que os meios televisivos (Pereira *et al.*, 2024, p. 26).

Em análise do caso, destacam-se diferentes argumentações apresentadas pelos ministros do STF. A ministra Cármen Lúcia votou contra o recurso, destacando que o direito ao esquecimento não pode ser considerado um direito fundamental, pois limitaria a liberdade de expressão e outros direitos. Também ressaltou o princípio da solidariedade entre gerações, afirmando que uma geração não pode negar à próxima o acesso à sua história (STF, 2021).

O ministro Ricardo Lewandowski, ao acompanhar o relator, destacou a liberdade de expressão como um direito de capital importância, essencial para o exercício das bases democráticas. Ressaltou ainda que o direito ao esquecimento, enquanto categoria, deve ser analisado caso a caso, com uma ponderação cuidadosa entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, para determinar qual deve prevalecer (STF, 2021).

O ministro Marco Aurélio votou com o relator, destacando que o art. 220 da Constituição Federal, ao assegurar a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, reflete a proteção de direitos em um ambiente democrático.

Em sentido diverso, o ministro Gilmar Mendes votou pelo parcial provimento do recurso, alinhando-se ao ministro Nunes Marques. Fundamentado nos direitos à intimidade e à vida privada, entendeu que a

---

nação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.

<sup>8</sup> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei.”

exposição humilhante ou vexatória de dados, imagens e nomes, mesmo que de interesse público, histórico ou social, é passível de indenização (STF, 2021).

Por fim, o ministro Luiz Fux reconheceu que o direito ao esquecimento decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e que, em casos de confronto entre valores constitucionais, é necessário estabelecer a prevalência de um deles. No entanto, observou que, no caso em análise, os fatos eram notórios e de domínio público, amplamente divulgados em diversas mídias. Por essa razão, acompanhou o relator (STF, 2021).

O ministro Luís Roberto Barroso não participou do julgamento, declarando-se suspeito por ter atuado, enquanto advogado, em outro processo envolvendo a ré em circunstâncias similares às deste caso.

## **6. O direito ao esquecimento na reforma do Código Civil e comparação com o Tema n. 786 do STF**

Em setembro de 2023 foi formada, pela Presidência do Senado Federal, a comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil Brasileiro, tendo como presidente o Ministro Luis Felipe Salomão, a fim de que as alterações legislativas atendessem às necessidades atuais da sociedade, após mais de 20 anos de vigência da legislação mencionada (Tepedino, 2023, p. 12)

Assim, em um cenário de intensos debates sobre a reforma do Código Civil, a questão dos direitos da personalidade na era digital torna-se especialmente relevante. No ambiente digital, a proteção efetiva do indivíduo assume novas dimensões, seja pela necessidade de adaptar ferramentas existentes para salvaguardar esses direitos, seja pela

emergência de novos conceitos e desafios (Pereira *et al.*, 2024)

Considerando o contexto de alto fluxo informacional na sociedade, verifica-se o quanto o debate sobre o direito ao esquecimento ganha relevância, a fim de evitar um desequilíbrio promovido pelo alto número de informações novas ou a seu acesso facilitado (Fiuza; Kafuri, 2024, p. 277). Nesse sentido, a Subcomissão de Direito Digital propôs a positivação do direito à desindexação, do direito ao esquecimento e do direito à exclusão de dados pessoais. Verifica-se a movimentação por atualização legislativa como algo benéfico, uma vez que corresponde ao início de uma busca pela proteção à dignidade humana em um ambiente digital em transformação e evolução constantes (Fiuza; Kafuri, 2024, p. 297).

O caso da Chacina da Candelária expõe de maneira prática os desafios que envolvem o equilíbrio entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade, especialmente quando há exposição indevida de dados pessoais ou associações equivocadas a eventos históricos de grande impacto. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema n. 786, deixou claro que o direito ao esquecimento não pode ser considerado um direito fundamental, mas reconheceu a possibilidade de debates específicos sobre excessos, a depender do caso concreto.

Essa abordagem ressalta a ausência de um parâmetro legislativo claro para lidar com situações similares. Embora a decisão tenha reafirmado a importância da liberdade de expressão e da memória histórica, a inexistência de regulamentações detalhadas dificulta a aplicação uniforme desse entendimento, especialmente em cenários onde a internet amplifica a disseminação de informações.

O debate legislativo em curso no âmbito da reforma do Código Civil reflete uma tentativa de responder a essas lacunas. Propostas como a positivação do direito à desindexação e à exclusão de dados pessoais buscam adaptar o ordenamento jurídico às dinâmicas do ambiente digital. Contudo, diferentemente do caso da Chacina da Candelária, onde o foco foi a mídia tradicional, o contexto digital apresenta complexidades adicionais, como a persistência de dados e a dificuldade de controle sobre sua disseminação.

Um ponto de convergência entre o julgamento do STF e as discussões legislativas é a necessidade de ponderação entre valores constitucionais conflitantes. No caso concreto, a ausência de um ambiente digital minimizou os riscos de perpetuação das associações indevidas. No entanto, no cenário digital, essa ponderação torna-se ainda mais desafiadora, exigindo mecanismos legislativos que equilibrem o acesso à informação, a memória coletiva e a proteção da dignidade humana.

De forma complementar, expõe-se que o Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades da UFMG propõe algumas sugestões de exclusão ou melhoria da redação dos artigos que tratam sobre o direito ao esquecimento na reforma do Código Civil, de forma que alguns destaques serão apresentados a seguir.

O Núcleo sugere a exclusão do §1º<sup>9</sup> sobre desindexação, destacando que esta se distinga da remoção de conteúdo, pois na desindexação o material permanece disponível,

<sup>9</sup> “§1º - São casos em que se aplica a desindexação: I. Remoção de imagens pessoais explícitas ou íntimas; II. Remoção de pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário; III. Remoção de informações de identificação pessoal ou conteúdo de doxing dos resultados da pesquisa; IV. Remoção de conteúdo que envolva imagem de menores; V. Remoção de nudez ou conteúdo sexual de pessoas menores de 18 anos.”

apenas desvinculado de resultados de busca. Além disso, as hipóteses de remoção já estão previstas no Marco Civil da Internet, nos artigos 19 a 21.<sup>10</sup> O Núcleo também defende que normas sobre desindexação estabeleçam

<sup>10</sup> “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.”

critérios objetivos que orientem decisões, considerando a diversidade de situações que podem surgir (Pereira *et al.*, 2024, p. 30).

Tal sugestão reflete uma preocupação legítima com a definição precisa entre desindexação e remoção de conteúdo, especialmente no contexto da evolução do Direito Digital. A proposta de desindexação visa garantir o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção da privacidade, mas pode resultar em um desafio prático. Como o material continua acessível, mas sem aparecer nos resultados de busca, surge a questão de sua efetiva “ocultação” e os possíveis efeitos disso sobre o acesso à informação. Além disso, a falta de critérios objetivos pode gerar insegurança jurídica e subjetividade nas decisões, tornando essencial a definição de parâmetros claros para evitar a proliferação de litígios sobre a aplicação do direito ao esquecimento e a desindexação.

A proposta da Subcomissão de Direito Digital estabelece um direito autônomo para a exclusão de dados pessoais.<sup>11</sup> No entanto, esse direito está intrinsecamente ligado ao direito à proteção de dados já assegurado pela LGPD, como reconhecido no próprio texto da proposta ao referir-se à legislação vigente (Pereira *et al.*, 2024, p. 32).

A criação de um direito autônomo para a exclusão de dados pessoais, conforme proposto pela Subcomissão de Direito Digital, pode ser vista como uma duplicação desnecessária de direitos, considerando que a LGPD já oferece uma base robusta para a proteção de dados pessoais. A tentativa de isolar a exclusão de dados pessoais como um direito

autônomo pode gerar confusão entre os operadores do direito e os cidadãos, uma vez que a LGPD já cobre a maioria das situações em que a exclusão de dados seria necessária. Além disso, a criação de direitos paralelos pode dificultar a aplicação uniforme das leis, prejudicando a segurança jurídica e a eficácia da legislação existente.

Dessa forma, considera-se desnecessária a criação de um direito autônomo para a exclusão de dados pessoais, uma vez que o direito à proteção de dados já é reconhecido como um direito da personalidade e as questões relacionadas já são reguladas pela LGPD (Pereira *et al.*, 2024, p. 36). Em vez de criar novos direitos, seria mais prudente aprimorar e tornar mais eficiente a aplicação da LGPD, incluindo a criação de mecanismos mais eficazes para garantir o exercício dos direitos já previstos, como a exclusão de dados pessoais. Assim, a legislação poderia ser mais clara e a implementação mais eficiente, sem redundâncias ou confusões.

## 7. Conclusão

A proposta da CJCODCIVIL de incluir o direito ao esquecimento no Capítulo II do Livro de Direito Digital correspondente à reforma do Código Civil surge como uma tentativa de sistematizar um direito ainda em processo de consolidação no Brasil. Embora o STF tenha publicizado seu entendimento, declarando a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, sua decisão não impede a reflexão sobre sua aplicação no país.

A segunda parte da tese do STF sugere que a liberdade de expressão deve ser ponderada caso a caso, permitindo a análise de situações em que o exercício excessivo dessa liberdade pode ser questionado. Esse entendimento

<sup>11</sup> Ao indivíduo é possível requerer a exclusão de dados pessoais e dados pessoais sensíveis expostos, sem finalidade justificada, nos termos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

abre a possibilidade de uma abordagem mais protetiva à dignidade humana e à identidade do indivíduo, alinhando-se, assim, à proposta da CJCODCIVIL.

A Comissão, ao definir o direito ao esquecimento como o direito à exclusão permanente de conteúdo diretamente na fonte de origem, estabelece requisitos claros para seu exercício, como o lapso temporal razoável e a análise do dano significativo ao indivíduo. Contudo, embora essa sistematização traga maior segurança jurídica, é necessário cautela. A exclusão permanente de conteúdo pode impactar a liberdade de expressão, caso sua aplicação seja excessivamente ampla. Embora concordemos com a definição de requisitos objetivos, a dificuldade de mensurar com precisão o conceito de “interesse público atual” exige uma reflexão mais profunda sobre os critérios de aplicação.

Além disso, é crucial destacar a distinção entre esquecimento, apagamento de dados e desindexação. O esquecimento envolve a exclusão de informações irrelevantes para a sociedade ou para o indivíduo, enquanto o apagamento de dados diz respeito à eliminação de dados pessoais, e a desindexação refere-se à retirada de conteúdos dos resultados de busca, mantendo-os acessíveis on-line. Essas distinções precisam ser consideradas para evitar a confusão com censura ao acesso à informação.

Embora o direito ao esquecimento ainda não esteja positivado em lei no Brasil, entendemos que ele deve ser reconhecido como um direito da personalidade, ligado à proteção da privacidade e dignidade humana. No entanto, a regulamentação desse direito deve ser ponderada, garantindo um equilíbrio entre a proteção da privacidade do indivíduo e a preservação da liberdade de expressão. A

proposta de reforma do Código Civil Brasileiro, ao detalhar critérios como a autorização judicial, sinaliza um avanço, mas ainda carece de uma análise mais robusta sobre seus efeitos sociais e culturais.

Por fim, a divergência técnica entre a proposta da CJCODCIVIL e o entendimento do STF, no que tange à exclusão de conteúdo diretamente no site de origem, revela uma diferença significativa. A reforma, ao estabelecer critérios específicos, amplia a aplicabilidade do direito ao esquecimento, mas a abordagem do STF prioriza a proteção da liberdade de expressão e da memória coletiva, com uma análise restritiva e dependente do caso concreto.

Em suma, a proposta de reforma, ao incorporar critérios objetivos, confere maior concretude ao exercício do direito ao esquecimento, embora haja divergências quanto à institucionalização desse direito. A centralidade da dignidade humana é um ponto de convergência entre as abordagens, mas a proposta de alteração legislativa expande a aplicabilidade do direito, enquanto o STF enfatiza a necessidade de ponderá-lo com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 404: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expreso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas. *VI Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, 2013. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. *VII Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, 2015. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição, decide STF. *Portal STF*. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1&post\\_type=eventos&s=gestao](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1&post_type=eventos&s=gestao). Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.010.606/ES*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Repercussão geral. Direito ao esquecimento. Ementa: Não reconhecimento do direito ao esquecimento como poder de obstar a divulgação de fatos verídicos e lícitos. Brasília, DF, julgado em 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997*. Regula o habeas data, previsto no inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9507.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm). Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer (SF) n.º 1, de 2024, da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 1-17, 2013. Disponível

em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/113>. Acesso em: 7 jan. 2025.

CAMPOS, Ricardo; SANTOS, Carolina Xavier; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. Direito ao esquecimento e a desindexação: avanços na proposta de atualização do Código Civil. 2024. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/direito-ao-esquecimento-e-adesindexacao-no-brasil-avancos-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 28 dez. 2024.

CORDEIRO, Carlos José; NETO, Joaquim José de Paula. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-22, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217>. Acesso em: 29 dez. 2024.

FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mario. O direito ao esquecimento. *Fundação Konrad Adenauer: Internet e Sociedade*. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2017/06/Direito-ao-esquecimento.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2025.

FIUZA, César. KAFURI, Victoria Grangeiro. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma análise das propostas de reforma do Código Civil de 2002. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*. Ribeirão Preto: SP, v. 1, n.1, II série, p. 272-303, set/dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/article/view/3587/2475>. Acesso em: 03 jan. 2025.

FLORIDI, Luciano. *'The Right to be Forgotten': A Philosophical View* (May 15, 2015). Disponível em SSRN:

<https://ssrn.com/abstract=3853478>. Acesso em: 31 dez. 2024.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. *Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. Variações do direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: um estudo de caso do Recurso Especial n.º 1.660.168/RJ. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 5, n. 1, p. 59-82. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direito-civil/article/view/5476>. Acesso em: 23 nov. 2024.

PEREIRA, Fábio Queiroz *et al.* *Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados*. Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades. UFMG. Fev. 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/DireitoAoEsquecimento.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2025.

RODOTÀ, Stefano. Daí ricordi ai dati l'oblio è in diritto? *La Repubblica.it*. Disponível em: <http://ricerca.repubblica.it/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. A Reforma do Código Civil. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil*. Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 11-13, out./dez. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1044/640>. Acesso em: 4 jan. 2025.